

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 2010 (PDC nº 1.679, de 2009, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá, assinado na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007.*

**RELATOR:** Senador **PEDRO SIMON**

### **I – RELATÓRIO**

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 170, de 18 de março de 2009, submete ao Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá, celebrado na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007.

O Acordo foi inicialmente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional decorrente da Mensagem Presidencial, após exame, também, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Mensagem Presidencial foi recebida pela Câmara dos Deputados em 23 de março de 2009 e o Projeto de Decreto Legislativo dela derivado recebeu a chancela daquela Casa em 4 de março de 2010, sendo encaminhado ao Senado Federal em seguida.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e designada ao Relator que subscreve este

Parecer no dia 25 de março de 2010, após passar *in albis* o prazo regimental para recebimento de emendas.

## II – ANÁLISE

Cuida-se aqui de um acordo de extradição, com as cláusulas pertinentes a este tipo de ato internacional, entre Brasil e Panamá. Pela vontade expressada, os dois governos disciplinam o uso do instituto da extradição, que é um dos mais vetustos instrumentos do direito internacional público, autêntica expressão da colaboração inter-estatal para a persecução criminal.

A Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores que acompanha a Mensagem Presidencial reitera adequação do tratado para as novas formas delitivas, no seguinte trecho:

Trata-se de relevante instrumento de cooperação jurídica internacional entre o Brasil e o Panamá, na medida em que constitui um eficiente meio de reprimir à impunidade, possibilitando maior eficácia na luta contra a criminalidade, sendo, desse modo, ferramenta adicional para combater o terrorismo, o crime organizado transnacional, a lavagem de dinheiro, bem como outras espécies de crimes.

As inovações tecnológicas criam novas oportunidades às organizações criminosas transnacionais, de modo que a celeridade na tramitação do processo de extradição, torna-se imperativa nos dias atuais. Desse modo, o Tratado incorpora disposições modernas que observam a evolução do Direito Penal e Processual Penal Internacional, levando em consideração o respeito à dignidade da pessoa humana e os direitos e garantias fundamentais concedidos aos réus no processo penal, tal como concebidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, marco do processo de internacionalização dos direitos humanos, e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

O Tratado está lavrado em 33 artigos e contém as cláusulas típicas do direito internacional público sobre o tema, tais como a proibição de extradição para crimes políticos ou fato conexo com crimes dessa natureza, a necessidade de previsão do tipo penal na legislação do país solicitado, os impedimentos à concessão, as garantias do extraditando, os procedimentos para solicitação e entrega do extraditando e a autonomia das Partes para denegarem a concessão.

As Partes obrigam-se a extraditar pessoas presentes em seu território para que respondam a processo penal ou para execução de uma sentença que imponha pena privativa de liberdade. Apenas serão passíveis de extradição os incursos segundo as legislações de ambos os países em crimes puníveis com privação de liberdade por prazo não inferior a um ano.

A recusa da extradição poderá ocorrer em casos em que o crime estiver afeto à jurisdição de ambas as Partes e se a pessoa já estiver respondendo a processo judicial pelo mesmo crime no território da Parte requerida.

O Tratado estabelece ainda, na forma clássica do instituto, as hipóteses em que a extradição não poderá ser concedida: a) se a pessoa já tiver sido condenada, absolvida, indultada ou anistiada no território da Parte requerida pelo mesmo crime que fundamenta a solicitação; b) se houver ocorrido prescrição do crime ou da execução da sentença; c) se a pessoa tiver sido condenada ou deva ser julgada por tribunal de exceção; d) se o ato for de natureza política; e) se a Parte requerida tiver razões para julgar que a extradição foi solicitada por motivos raciais, religiosos, étnicos ou de convicções políticas; e f) se houver preferência para extradição a outro país, nos casos em que o Tratado disciplina.

Quanto à invocação de motivação política para não conceder a extradição, o Tratado estabelece que só poderá ser feita quando o ato em questão representar uma violação da lei penal comum. Além do mais, não se consideram crimes políticos atentados contra a vida de chefes de Estado ou de Governo, atos terroristas, genocídio, crimes de guerra ou crimes contra a paz e a humanidade.

Sobre a nacionalidade da pessoa reclamada, a denegação é facultativa. Ela não pode ser alegada, salvo se constar de disposição constitucional. E mesmo denegada, gera a obrigação de a Parte requerida promover seu julgamento, mantendo a Parte requerente informada de seu andamento.

O tratado inova ainda na adoção de possibilidade de procedimento simplificado ou voluntário de extradição, na linha do que vem sendo estabelecido em outros instrumentos ratificados pelo Brasil. A Parte requerida poderá conceder a extradição se o extraditando, com a devida assistência jurídica e perante a autoridade competente da Parte requerida, declarar sua expressa anuênciam em ser entregue à Parte requerente, mas

somente depois de haver sido informado de seu direito a um processo formal de extradição e da proteção que tal direito lhe concede.

O estabelecimento sistemático de acordos de extradição com os países irmãos é tarefa essencial para a cooperação judiciária e a construção de instrumentos modernos para o combate ao crime no plano internacional. O Acordo em análise insere-se nessa iniciativa conforma-se às novas demandas da sociedade e da jurisprudência sobre a matéria.

### **III – VOTO**

Com base no exposto, considerando ser de todo conveniente aos interesses do País a ratificação do Tratado em análise, além de adequado do ponto de vista constitucional, regimental e de técnica legislativa, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator